

3. Ademais, informou essa Secretaria que os impactos financeiros decorrentes da alteração da Lei Orgânica do MPGO iniciam-se em maio de 2022, de modo que o presente pedido de remanejamento é encaminhado tempestivamente para aprovação prévia, na forma do art. 10 da Portaria ME nº 10.123/2021.

4. É o relato dos fatos tidos por essenciais.

II

5. A respeito das condutas vedadas pelo art. 8º da LC nº 159/2017, o parágrafo segundo do mesmo artigo prescreve:

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:

I - objeto de compensação; ou

II - afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

6. Para que a conduta vedada seja afastada, o estado, durante a elaboração do seu PRF, relacione um conjunto de ações que formarão a denominada Tabela de Ressalvas a qual terá o seu impacto financeiro analisado em conjunto e confronto com os efeitos financeiros produzidos pelas medidas de ajuste adotadas pelo estado para alcançar equilíbrio fiscal, devendo ser absorvido por estes.

7. Conforme a redação do art. 5º, § 4º, do Decreto nº 10.681/2021, esta Tabela poderá ser organizada de forma agregada, mediante a consolidação das necessidades financeiras por inciso do art. 8º da LC nº 159/2017, ou individualizada, por meio da identificação dos Poderes ou órgãos autônomos envolvidos e das ações a serem executadas durante o RRF, tendo o Estado de Goiás optado pela agregação.

8. Para ser objeto de compensação, a lei permite que o estado execute uma ação que não foi previamente afastada no PRF, sendo possível utilizar como fonte de compensação o cancelamento de disponibilidades financeiras associadas à primeira medida, conforme disposto no art. 9º, § 1º, da Portaria Fazenda nº 10.123/2021.

9. Isso posto, conclui-se que a proposta apresentada pela Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás, não se enquadraria nas duas maneiras atualmente disponíveis para a execução de ações vedadas pelo art. 8º da LC nº 159/2017.

10. De fato, no caso presente, pretende o estado um remanejamento direto da Tabela de Ressalvas constante no PRF do Estado de Goiás, com a alteração de saldo entre os incisos afastados, de modo a compensar financeiramente a execução de ação ou ações que excederam o valor originalmente programado, o que, no entendimento majoritário deste Conselho, exorbita o autorizado pelo § 1º do art. 9º da Portaria ME nº 10.123/21.

11. Contudo, é razoável que caso uma ação afastada exceda na sua execução o valor originalmente programado, pode-se compensar financeiramente o excesso, de modo a evitar que outras ações programadas sejam prejudicadas.

12. Nesse sentido, conclua-se pela possibilidade de serem realizados cancelamentos de saldos disponíveis nos incisos ressalvados do art. 8º da LC nº 159/2017, de modo a compensar o excesso que vier a ocorrer nos demais incisos do art. 8º da LC nº 159/2017, que decorrerem do autógrafo de Lei Complementar nº 02, de 10 de março de 2022.

13. No que se refere ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar implementado pelo MPGO em janeiro deste exercício, nada obstante a conclusão pretérita, entendeu-se que a compensação financeira não poderia ser realizada para o referido ato, posto que a compensação deve ser pleiteada previamente ao início dos efeitos financeiros do ato.

14. Contudo, ressalte-se que recentemente a PGFN respondeu dúvidas deste Conselho quanto a presença da força cogente da decisão judicial nas decisões emanadas por Conselhos Superiores, como o CNJ e o CNMP, o que pode afastar, conforme deliberação deste Conselho, a violação do disposto no art. 8º da LC nº 158/2017.

III

15. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base na competência prevista no artigo 7º, XI da Lei Complementar nº 159/2017, **decide** que: a) seja autorizado o cancelamento, no momento oportuno, dos saldos de ressalvas indicados de modo a compensar financeiramente o excesso que vier a ocorrer nos incisos do art. 8º da LC nº 159 decorrentes da publicação do autógrafo de Lei Complementar nº 02, de 10 de março de 2022; b) a referida compensação não abrange o Programa de Assistência à Saúde Suplementar implementado no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás pelo Ato PGJ nº 1, de 03 de janeiro de 2022 e c) seja cientificada a Secretaria de Estado da Economia desta deliberação.

Brasília, 07 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI
CONSELHEIRO

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
CONSELHEIRO

ALAN FARIAS TAVARES
CONSELHEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Alan Farias Tavares, Conselheiro(a)**, em 07/04/2022, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 08/04/2022, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 08/04/2022, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23857514** e o código CRC **3E84089D**.